

A. I. Nº - 207112.6001/05-7  
AUTUADO - MÁRCIO DA CUNHA  
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 08.11.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0396-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. INIDONEIDADE. QUANTIDADE DA MERCADORIA DIVERSA DA INDICADA NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não se trata, na verdade, de divergência entre a quantidade real da mercadoria transportada e a indicada na documentação fiscal, mas simplesmente da falta de indicação, nos documentos, da quantidade da mercadoria em trânsito. A emissão de documentos deve ser feita na forma regulamentar. É inadmissível a emissão de Notas Fiscais sem discriminação do preço unitário, da unidade de medida e da quantidade da mercadoria. Não descharacteriza o ilícito o fato de se tratar de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária por diferimento, pois o controle do imposto cujo lançamento é diferido requer a existência de documentação fiscal idônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/6/05, acusa o autuado de, na condição de “contribuinte com inscrição rural”, adquirir algodão em capulho para beneficiamento, informando quantidades diversas das indicadas na documentação fiscal, além de instruir operação diversa da praticada. Consta que a mercadoria é proveniente de Muquém de São Francisco, nas quantidades de 15.050 kg de algodão em capulho para o veículo placa IJE-7225, de Airton Gustavo Walker, e de 14.790 kg para o veículo placa ACN-4459, de Paulo César Figueiro, totalizando 29.840 kg. Foram desclassificadas as Notas Fiscais 566 e 567. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 6.087,36, com multa de 100%.

O contribuinte apresentou defesa reclamando que o Auto de Infração é nulo, pois foram desqualificadas as Notas Fiscais que acobertavam as mercadorias sem qualquer fundamento regulamentar. Questiona que o fiscal afirmou que foram detectadas diferenças nas quantidades, mas não fez prova de tal irregularidade. Argumenta que não basta afirmar, sendo necessário comprovar as diferenças quantitativas através de instrumentos próprios, como balança oficial. Protesta que, mesmo que houvesse alguma diferença quantitativa, devidamente provada, tal divergência não se constituiria em motivo suficiente para tornar as Notas Fiscais inidôneas, conforme prescreve o art. 209, parágrafo único, do RICMS/BA, pois, se fossem comprovadas diferenças quantitativas, tal fato ensejaria a cobrança do imposto sobre a diferença entre as quantidades de mercadorias encontradas e as indicadas nas Notas Fiscais, nunca a sumária desconstituição das Notas Fiscais, declarando-se sua inidoneidade. Pede que se declare nulo o Auto de Infração, como ocorreu no caso da Resolução JJF 0211/99 (juntou cópia). Alega que a pessoa do autuado não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica, pois no caso de transporte de mercadorias sem documentação fiscal a responsabilidade pelo imposto é

do transportador, por força regulamentar e reiteradas decisões deste Conselho. Fundamenta sua tese no art. 39, inciso I, “d”, do RICMS/97, segundo o qual cabe ao transportador a responsabilidade solidária pelo pagamento devido pelo contribuinte de direito. Argumenta que o Auto de Infração, além de nulo, nos termos do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA, é também improcedente, pois a autuação diz respeito a algodão, cujo imposto é diferido, conforme prevê o art. 343, inciso X, do RICMS, estando o produtor dispensado de habilitação para operar com diferimento, conforme o art. 344, § 1º, inciso IV, do RICMS/BA, de modo que, em tais operações, não há lançamento do ICMS, e sim em etapa posterior. Pede que seja anulado o Auto de Infração ou julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que reitera a desclassificação das Notas Fiscais, pois a quantidade revelada não se coaduna com os “ticks” de peso juntados. Frisa que as Notas Fiscais são datadas de 1/6/05, e “levando-se em conta a distância entre Muquém de São Francisco e Barreiras não se justifica a circulação dessas alegadas notas fiscais, pois se evidencia reaproveitamento de documento fiscal”.

## VOTO

A fiscalização “desclassificou” as Notas fiscais 566 e 567 do autuado porque este, na condição de “contribuinte com inscrição rural”, adquiriu algodão em capulho para beneficiamento, informando quantidades diversas das indicadas na documentação fiscal, além de instruir operação diversa da praticada.

Não foi explicitado no Auto de Infração qual seria o problema de um contribuinte inscrito na condição de produtor rural adquirir algodão em capulho. Nas saídas internas de algodão em capulho, é diferido o lançamento do ICMS, nos termos do art. 343, X, do RICMS/97. O art. 344, § 1º, IV, dispensa de habilitação para o diferimento o produtor rural não equiparado a comerciante ou a industrial.

Decerto, o problema diz respeito, mesmo, é ao fato de as Notas Fiscais terem sido emitidas sem especificação das quantidades e dos preços unitários, constando apenas os valores totais.

Com efeito, apesar de na descrição do fato, no Auto de Infração, ser dito que nos documentos constariam quantidades diversas das indicadas na documentação fiscal, na verdade o que se nota é que nos documentos simplesmente não é indicada a quantidade das mercadorias em trânsito.

O tratamento fiscal relativo aos produtores rurais varia muito, de tempos em tempos. Depois da criação do chamado SimBahia Rural, ficaram dispensadas de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS as pessoas físicas não equiparadas a comerciantes ou a industriais que se dedicuem à agricultura, à criação de animais ou à extração de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis, sendo-lhes, contudo, facultada a inscrição na condição de produtor rural com apuração do imposto pelo regime sumário ou pelo regime SimBahia Rural. Essa é a previsão do art. 151 do RICMS. Quanto à obrigatoriedade, ou não, de emissão de Notas Fiscais, prevê o parágrafo único do art. 192, inciso I, que são dispensados da emissão de documentos fiscais o produtor rural e o extrator, pessoas físicas, não equiparados a comerciante ou a industrial, excetuados os enquadrados no regime SimBahia Rural. Segundo consta na descrição do fato, neste Auto, o contribuinte tem “inscrição rural”. Embora essa informação seja muito lacônica, depreende-se dos autos que o seu estabelecimento dispõe de talonários de Notas Fiscais, e, sendo assim, a emissão dos documentos há de ser feita na forma regulamentar. É inadmissível a emissão de Notas Fiscais sem discriminação do preço unitário, da unidade de medida e da quantidade da mercadoria. Não descaracteriza o ilícito o fato de se tratar de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária por diferimento, pois o controle do imposto cujo lançamento é diferido requer a existência de documentação fiscal regular. Considero inidôneos os documentos objeto desta ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207112.6001/05-7, lavrado contra **MÁRCIO DA CUNHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.087,36**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR